



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039858-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MJA FOODS LTDA e JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.059

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2039858-33.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO
TATUAPÉ**

AGRAVANTES: MJA FOODS LTDA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução de título extrajudicial.
Inconformismo contra a decisão que
rejeitou impugnação à penhora sobre
conta corrente da empresa utilizada
para pagamento de fornecedores e
demais despesas comuns para o seu
funcionamento. Possibilidade da
construção diante da inexistência de
bens penhoráveis que garantam a
execução. Excepcionalidade justificada.
Determinação do juiz não afronta os
ditames do artigo 805 do CPC na
medida em que respeita a ordem legal da
penhora. Adequação do princípio da***

preservação da empresa com a satisfação do crédito. Determinação de constrição de 10% (dez por cento), desde que apresentados o balanço patrimonial e balancetes contábeis imediatamente. Decisão reformada em parte. Agravo parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação à penhora realizada sobre os ativos financeiros da coexecutada ora agravante (fls. 271/273).

Sustenta, a agravante, existirem nos autos elementos suficientes para que se conclua a necessidade de prosseguimento da execução pela via menos onerosa. Argumenta que a constrição deferida pelo Juízo trará consequências nefastas e abruptas, como o não pagamento das suas obrigações sociais, folha de pagamento, fornecedores, encargos tributários, aluguel, consumo de energia e água, etc. Alega que a medida inviabilizará as atividades empresariais, e que a empresa está em processo de reestruturação financeira e econômica, sendo que qualquer quantia retirada de seu faturamento impacta diretamente no fluxo

de caixa. Pugna pelo desbloqueio da conta corrente ou constrição de apenas 10%. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo e a gratuidade da justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário – firmada entre as partes em setembro de 2023, no valor de R\$ 390.000,00, a ser paga em 45 parcelas mensais de R\$ 15.213,82, que foi inadimplida já na primeira parcela, com vencimento antecipado de saldo devedor de R\$496.959,65.

No curso do processo, o Juízo de primeiro deferiu o pedido de penhora da conta corrente da empresa codevedora, negando o pedido de desbloqueio, diante da falta de prova acerca da alegação de que o bloqueio inviabilizaria o funcionamento da empresa.

O pedido de desbloqueio foi reiterado a fls. 367/392, e novamente rejeitado, a fls. 393, com a manutenção dos fundamentos já expostos na mencionada decisão de fls. 271/273.

A agravante não trouxe aos autos seu

balanço patrimonial e balancetes contábeis a demonstrar suas alegações, a despeito das duas decisões anteriores.

Pois bem.

A despeito da desídia da agravante em trazer a demonstração de suas alegações, de mencionar que ninguém ignora que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o executado; que há uma ordem na penhora; que o juiz deve sopesar bem os elementos do processo, a fim de que não cause mal desnecessário e que a penhora sobre o faturamento é um recurso extremo. Tudo isto, aliás, é o óbvio imposto pela prudência, pelo princípio da proporcionalidade e pelos elementos do justo.

No caso, entretanto, não há outro meio que não fazer incidir a penhora sobre o faturamento da empresa, vez que não se logrou obter êxito na obediência da ordem até se chegar a ela.

Com efeito, vislumbra-se dos autos que outras formas de satisfação do débito foram buscadas, sendo infrutíferas. Logo, a penhora determinada é o único meio possível para garantir a satisfação do crédito exequendo.

Assim, a adoção da medida, que encontra respaldo legal (art. 835, X, do CPC), é plenamente possível se o

devedor não indica bens penhoráveis, que é sua obrigação, desde que se faça em percentual do faturamento e não sobre todo o faturamento até o limite da dívida.

Também inegável que a constrição não deverá onerar demasiadamente a devedora, a ponto de impedir o cumprimento das demais obrigações.

Assim, para manter a penhora dentro dos princípios da preservação da empresa e da execução pelo meio menos gravoso, autoriza-se a penhora sobre 10% do faturamento, patamar razoável e suficiente para satisfazer o crédito, mas que não seja capaz de inviabilizar a atividade empresarial.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso para limitar o bloqueio a 10% sobre o faturamento da empresa, com a determinação para que ela apresente seu balanço patrimonial e balancetes contábeis imediatamente.

DÉCIO RODRIGUES

Relator